

A PANDEMIA DE COVID-19: REFLEXOS NA GARANTIA DO DIREITO À EDUCAÇÃO

THAÍS FARIAS DE ALMEIDA¹

¹ Graduada em Direito pelo Centro Universitário UNIFACISA. thaisfalmeida3@gmail.com

RESUMO

O direito à educação se encontra previsto na Constituição Federal de 1988, que o estabeleceu como um direito social e público subjetivo, tendo o Estado e a família, com a colaboração da sociedade, o dever de promovê-la e de incentivá-la, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Nesse sentido, esta pesquisa objetiva analisar os reflexos ocasionados pela pandemia de Covid-19 na garantia do direito à educação no território brasileiro, baseando-se nas dificuldades que podem ser encontradas entre a população, especialmente a parcela de baixa renda, para ter acesso ao ensino e utilizar a modalidade de Educação à Distância (EaD), a qual se tornou uma opção destinada a assegurar o cumprimento dos calendários letivos no ano de 2020. Para tanto, utilizou-se a técnica de pesquisa da documentação indireta, através da realização de pesquisas bibliográficas e documentais. Assim, a pesquisa se classifica como explicativa e quantitativa, uma vez que foi utilizada a coleta de dados feita pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br) para tratar acerca do acesso à internet nos domicílios brasileiros. Por fim, considera-se que o direito à educação, estabelecido constitucionalmente, foi mitigado para a parcela da população que não apresenta as habilidades e os instrumentos necessários para utilizar as tecnologias de informação e comunicação, bem como a que vive em peculiares circunstâncias sociais e econômicas. Dessa forma, devido ao elevado grau de desigualdade social e econômica existente no Brasil, as classes DE são as mais atingidas no tocante ao acesso à educação em tempos de pandemia, especialmente pelo fato de grande parcela do referido grupo não dispor de internet e de equipamentos tecnológicos, como um computador ou *notebook*, para usufruir da Educação à Distância (EaD).

Palavras-chave: Constituição Federal; Covid-19; Direito à educação; Educação.

THE PANDEMIC OF COVID-19: REFLECTIONS ON THE GUARANTEE OF THE RIGHT TO EDUCATION

ABSTRACT

The right to education is provided in the Brazil Federal Constitution of 1988, which established it as a subjective social and public right, with the State, the family and the society having the duty to promote and encourage it, aiming at to the full development

of the person, his preparation for the exercise of citizenship and his qualification for work. In this sense, this research aims to analyze the reflexes caused by the Covid-19 pandemic in guaranteeing the right to education in the Brazilian territory, based on the difficulties that can be found among the population, especially the low income, to have access to the teaching and using the distance learning modality, which became an option aimed at guaranteeing the academic calendar in 2020. For this purpose, was used the indirect documentation research technique, through the realization of bibliographic and documentary research. The research is classified as explanatory and quantitative, since it was used the data collection made by the Internet Steering Committee in Brazil, to see the internet access in Brazilian households. Finally, it was considered that the right to education, constitutionally established in Brazil, was mitigated for the portion of the population that does not have the skills and instruments needed to use information and communication technologies, as well as those who live in peculiar social and economic circumstances. Thus, due to the high degree of social and economic inequality that exists in Brazil, classes DE are the most affected in terms of access to education in times of pandemic, especially because the majority of the group does not have internet and technological equipment, like computer or notebook, to enjoy the distance education.

Keywords: Covid-19; Education; Federal Constitution; Right to Education.

1 INTRODUÇÃO

O direito à educação se encontra expresso na Constituição Federal de 1988 (CF/88), a qual o reconheceu no âmbito dos direitos sociais. Ademais, estabeleceu o dever do Estado e da família em promover e incentivar a educação, com a colaboração da sociedade, reconhecendo o acesso ao ensino obrigatório e gratuito como um direito público subjetivo. Pode-se afirmar, ainda, que a educação possui *status* de direito humano e fundamental, em virtude de também ser consagrado por instrumentos internacionais.

Ocorre que, em tempos de pandemia, a efetividade do referido direito compromete-se diante das mudanças provocadas pelas medidas de segurança constituídas para frear o contágio da doença. Com a implementação do ensino remoto, surgem obstáculos para grande parte da população adaptar-se e conseguir ter acesso à educação, sendo de grande importância à sociedade a elaboração de estudos dentro da presente temática, visando discutir a respeito da concretização do direito educacional no Brasil.

Nesse diapasão, este trabalho objetiva analisar os reflexos ocasionados pela pandemia de Covid-19 na garantia do direito à educação no território brasileiro, baseando-se nas dificuldades que podem ser encontradas entre a população, em especial a parcela mais vulnerável, para utilizar o ensino à distância, atualmente empregado como forma de substituir o ensino presencial a fim de que sejam cumpridos os calendários letivos do ano de 2020.

Para tanto, o artigo em tela abordará primeiramente acerca da previsão do direito à educação na Constituição Federal de 1988, que se encontra em uma seção própria do referido diploma legal. Em seguida, serão explanados alguns dos impactos ocasionados pela pandemia de Covid-19 na garantia do mencionado direito, como a promulgação da Lei nº 14.040, de 18 de agosto de 2020.

Por fim, através de dados da Pesquisa TIC Domicílios de 2018 sobre o uso das tecnologias de informação e comunicação nos domicílios brasileiros, realizada pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br), se discutirá a respeito do acesso ao ensino durante o período de pandemia, especialmente no que tange à modalidade de Educação à Distância (EaD).

2 METODOLOGIA

No tocante à metodologia empregada, o presente artigo tem como método de abordagem o método dedutivo, uma vez que parte de uma situação geral para o particular, a partir de um estudo de dados, legislações, doutrinas da área do Direito e artigos científicos, utilizando-se, portanto, a técnica de pesquisa da documentação indireta, mediante a realização de pesquisas bibliográficas e documentais.

Com o propósito de atingir os objetivos do trabalho, foram selecionados artigos científicos, uma reportagem do portal de notícias “G1”, uma dissertação de mestrado e as obras de Lenza (2019) e Tavares (2020). Para mais, foi utilizada a pesquisa quantitativa realizada em 2018 pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br) sobre o uso das tecnologias de informação e comunicação nos domicílios brasileiros, denominada de Pesquisa TIC Domicílios.

Sendo assim, a pesquisa se classifica como explicativa, pois apresenta a preocupação central de “identificar os fatores que determinam ou que contribuem para a ocorrência dos fenômenos”, trazendo o conhecimento sobre a realidade (GIL, 2002, p.

42), e quantitativa, tendo em vista que ao longo do trabalho foi utilizada a coleta de dados oriunda do Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br).

3 O DIREITO À EDUCAÇÃO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A Constituição Federal de 1988 (CF/88) trouxe em seu artigo 6º um rol de direitos sociais que, segundo Lenza (2019, p. 2014), devem ser efetivados “pelo Estado (Social de Direito) e tendem a concretizar a perspectiva de uma isonomia substancial e social na busca de melhores e adequadas condições de vida”. Nesse sentido, os direitos sociais são “considerados normas cogentes, vale dizer, de ordem pública, não anuláveis por força da vontade dos interessados” (TAVARES, 2020, p. 908).

O dispositivo legal supramencionado cita inicialmente a educação ao enunciar os direitos sociais, seguindo com a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, e, por fim, a assistência aos desamparados. Ressalta-se que tais direitos são considerados fundamentais, tendo aplicabilidade imediata, nos termos do artigo 5º, § 1º, da CF/88, bem como podem ser implementados, em caso de omissão legislativa, mediante o ajuizamento de mandado de injunção ou de Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) (LENZA, 2019, p. 2014).

De maneira mais específica, a Constituição Federal trata da educação nos artigos 205 a 214, situados na Seção I do Capítulo III, intitulado “Da educação, da cultura e do desporto”. Na ocasião, o diploma legal define a educação como sendo um direito de todos, trazendo para o Estado e para a família o dever de promovê-la e de incentivá-la, juntamente “com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (BRASIL, 1988).

Observa-se que o direito à educação apresenta-se como um dos mais importantes direitos sociais, pois é essencial para o exercício de outros direitos fundamentais. E ainda é possível delimitar a educação como direito social público subjetivo, devendo ser concretizado nas políticas sociais, embasados nos fundamentos e princípios da Constituição Federal. Portanto, a educação é um dever do Estado nas políticas basilares, tendo em vista seu caráter social e público e, ao mesmo tempo, subjetivo, podendo, os indivíduos, exigí-lo perante o Poder Público na faculdade de garantir a relação jurídico-administrativa, caso haja a inexistência de seu cumprimento (ROCHA JUNIOR, 2017, p. 50).

A partir da carga normativa da Constituição Federal de 1988, pode-se considerar a educação como parte fundamental do Estado Democrático de Direito, tendo em vista seu caráter essencial no provimento da cidadania do indivíduo, bem como na promoção da dignidade da pessoa humana, devendo ser implementada e efetivada com qualidade pelo Poder Público quaisquer que sejam as circunstâncias.

Nessa lógica, a CF/88 traz um rol de princípios norteadores para a organização do ensino, visando muito além de apenas garantir seu acesso. Com efeito, foi posto em destaque sua gratuidade, a permanência na escola, a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, o respeito ao pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, a valorização dos profissionais da educação (com a previsão de um piso salarial nacional), a gestão democrática do ensino público e a exigência de um padrão de qualidade (BRASIL, 1988).

Apesar de a Constituição não descrever o padrão de qualidade a ser aplicado no âmbito escolar, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9394/96) dispõe em seu artigo 4º as garantias que devem ser efetivadas pelo Estado na educação escolar pública, destacando-se a respeito dos padrões mínimos de qualidade de ensino “a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem” (BRASIL, 1996).

Prevê ainda a CF/88 que a educação é dever do Estado, o qual deve garantir a educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, inclusive para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria, possibilitando a responsabilidade da autoridade competente caso a educação seja ofertada irregularmente pelo Poder Público, ou se não vier a ser ofertada (BRASIL, 1988).

Para além, a Constituição preleciona em seu artigo 208 que o acesso ao ensino consiste em um direito público subjetivo, estabelecendo-o como obrigatório e gratuito, devendo o Estado oferecer “atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didáticoescolar, transporte, alimentação e assistência à saúde”, incluindo na pauta o ensino noturno regular (BRASIL, 1988).

A Constituição Federal igualmente preconiza o referido atendimento educacional para as pessoas com deficiência e destaca o dever do Estado em relação a “educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade”, bem

como em garantir “acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística”, com a “progressiva universalização do ensino médio gratuito” (BRASIL, 1988).

No tocante à cooperação/colaboração, a Constituição Federal estabeleceu que “A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino” (BRASIL, 1988), devendo definir formas de colaboração para assegurar a universalização, a qualidade e a equidade do ensino obrigatório (MARTINS, 2019, p. 9).

Inclusive, o diploma legal estabelece “que pelo menos 18% (caso da União) e 25% (caso dos Estados, Municípios e DF) da receita proveniente de impostos deveria ser destinada à manutenção e desenvolvimento do ensino”, tendo criado, por meio da Emenda Constitucional nº 14/96, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental (FUNDEF) e Valorização dos Profissionais da Educação (TAVARES, 2020, p. 965).

Todas as unidades federadas, sem exceção, devem atuar concertadamente para a realização dos objetivos da República Federativa, os quais se encontram enunciados no art. 3º da CRFB. Esse princípio implica, para as unidades da Federação, o dever constitucional de cooperar umas com as outras (princípio da solidariedade). Esse é o fundamento para a ação harmônica dos entes federados, com o objetivo de garantir a efetividade do direito à educação (MARTINS, 2019, p. 9).

Vale ressaltar que estão presentes na Constituição Federal garantias jurídicas que podem ser utilizadas com o fim de proteger os direitos relacionados à educação, como o já citado mandado de injunção, cujo objetivo é, segundo Tavares (2020, p. 897), “combater a morosidade do Poder Público em sua função legislativa e regulamentadora”, e a ADO, que apresenta a função de dar ciência ao poder competente (Legislativo, Executivo ou Judiciário) para dar efetividade a norma prevista constitucionalmente (LENZA, 2019, p. 657).

Ademais, o mandado de segurança, previsto na Constituição, é frequentemente empregado na área escolar, educativa e acadêmica, sendo destinado a combater males decorrentes da “ilegalidade e do abuso de poder de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica na posição de Poder Público”, no que diz respeito a direitos

evidentemente existentes, vindo a ser regulamentado de modo específico na Lei nº 12.016/09 (TAVARES, 2020, p. 896-900).

Há, ainda, no plano constitucional, o reconhecimento de direitos e deveres individuais e coletivos que se relacionam estreitamente com a educação, a exemplo do previsto no artigo 5º, inciso IX, que garante a “livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença” (BRASIL, 1988).

Diante do que foi exposto acerca do direito à educação previsto na Constituição Federal de 1988, o seguinte tópico abordará sobre importantes impactos ocasionados pela pandemia de Covid-19 na efetivação do mencionado direito à sociedade brasileira, com foco nas dificuldades que podem ser encontradas entre a população, especialmente a parcela mais vulnerável social e economicamente, para ter acesso ao ensino à distância.

4 REFLEXOS DA PANDEMIA DE COVID-19 NA GARANTIA DO DIREITO À EDUCAÇÃO

A pandemia de Covid-19 (Sars-CoV-2 ou corona vírus) acometeu o Brasil no ano de 2020, vindo a modificar a rotina de todas as pessoas, das classes mais baixas até as mais elevadas. Todavia, aqueles de baixa renda continuam sendo os mais atingidos em virtude da desigualdade existente, para essa parte da população, no acesso à recursos, como a tecnologia, uma vez que as desigualdades sociais e econômicas foram ainda mais evidenciadas nesse período de calamidade pública causado pela doença.

Em relação ao sistema de ensino, diante do fechamento de escolas e universidades em razão do distanciamento social, necessário para frear o contágio do novo coronavírus, a modalidade de Educação à Distância (EaD) se tornou uma opção destinada a garantir o cumprimento dos calendários letivos de 2020. Entretanto, observou-se que a rede pública de ensino tem enfrentado dificuldades para realizar atividades pedagógicas remotas por meio das plataformas digitais (G1, 2020).

Isso porque há uma escassez no acesso à equipamentos e recursos tecnológicos para grande parte da população brasileira, além do fato de os docentes encontrarem dificuldades para entrar em contato com os pais dos alunos através dos meios de comunicação à distância, sendo ainda mais complicado devido a baixa escolaridade

desses familiares, os quais não detêm o conhecimento de como utilizar as novas tecnologias (G1, 2020).

Outrossim, muitas residências não possuem um ambiente adequado para os estudos, o que causa uma maior dificuldade no processo de concentração e aprendizagem, tanto dos professores, como dos estudantes (G1, 2020). Diante desse contexto, percebe-se que no Brasil não há uma democratização no acesso aos meios tecnológicos, como uma internet de boa qualidade, trazendo prejuízos à igualdade de condições de forma a garantir o direito fundamental básico à educação.

No que tange a regulamentação legal do ensino durante o período de pandemia, foi sancionada a Lei nº 14.040, em 18 de agosto de 2020, a qual estabeleceu “normas educacionais excepcionais a serem adotadas” enquanto perdurar o estado de calamidade pública no Brasil.

Com efeito, foram dispensadas a “obrigatoriedade de observância do mínimo de dias de trabalho educacional e do cumprimento da carga horária mínima anual” na educação infantil, bem como “do mínimo de dias de efetivo trabalho escolar”, se cumprida a carga horária mínima anual, no ensino fundamental e médio, “sem prejuízo da qualidade do ensino e da garantia dos direitos e objetivos de aprendizagem” (BRASIL, 2020).

Por conseguinte, a lei determinou que as instituições de educação superior ficarão dispensadas da “obrigatoriedade de observância do mínimo de dias de efetivo trabalho acadêmico”, desde que “seja mantida a carga horária prevista na grade curricular para cada curso e não haja prejuízo aos conteúdos essenciais para o exercício da profissão” (BRASIL, 2020).

No referido dispositivo legal é prevista a opção de serem desenvolvidas atividades pedagógicas não presenciais através do uso de tecnologias da informação e comunicação, que serão incluídas como parte do cumprimento da carga horária anual exigida. Contudo, destaca-se que deverá ser assegurado que “os alunos e os professores tenham acesso aos meios necessários para a realização dessas atividades” (BRASIL, 2020).

Importante frisar que a lei em tela determina a observância dos princípios elencados no artigo 206 da Constituição Federal de 1988 no tocante à reorganização do calendário escolar do ano letivo afetado pela pandemia de Covid-19, devendo-se

garantir “igualdade de condições para o acesso e a permanência nas escolas”, com “a participação das comunidades escolares para sua definição” (BRASIL, 2020).

Contudo, torna-se difícil, em um país com um elevado grau de desigualdade social e econômica, assegurar que os discentes e até mesmo os docentes possuam os instrumentos necessários (internet, computadores, *tablets* ou *notebooks*) que possibilitem um acesso efetivo ao ensino. Além disso, muitas instituições não apresentam uma infraestrutura de tecnologia para ofertar a modalidade remota de ensino, como também não há professores capacitados nesta seara.

Observa-se que os cursos de licenciatura não fomentam a integração de tecnologias digitais na formação dos professores. Segundo o Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br), elaborador da Pesquisa TIC Educação de 2018, só 43% dos entrevistados “havia cursado uma disciplina durante a graduação sobre o uso de tecnologias na aprendizagem” e 50% teria participado “de cursos, debates ou palestras promovidos pela faculdade sobre o uso de tecnologias em atividades de ensino-aprendizagem” (MARCON, 2020, p. 93-95).

Conforme o referido estudo, apresentaram maiores índices referentes ao uso de tecnologias em atividades de ensino e aprendizagem os professores com idade de até 30 (trinta) anos e “que trabalham com múltiplas disciplinas nos anos iniciais do ensino fundamental” (MARCON, 2020, p. 93-95).

A partir disso, pode-se prever que professores de idade mais avançada e aqueles que não detêm as aptidões necessárias para usufruir dos recursos tecnológicos apresentarão uma maior dificuldade em oferecer aulas *online*, causando reflexos na garantia do acesso ao ensino de muitos estudantes do país.

De acordo com um estudo quantitativo também realizado pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br) em 2018, denominado de Pesquisa TIC Domicílios, as desigualdades por classe socioeconômica e por áreas urbanas e rurais persistem no que concerne ao acesso à internet, porquanto esta se faz presente em somente metade da população de baixa renda, estando em apenas 48% dos domicílios das classes DE (CGI.br, 2018). Na pesquisa anterior, referente ao ano de 2016, verificou-se que a internet se encontrava escassamente em 26% dos domicílios localizados nas áreas rurais, sendo o preço do serviço um dos fatores que mais contribuíam para sua ausência (CGI.br, 2016).

Constatou-se, ainda, que grande parcela da sociedade brasileira só utiliza o próprio aparelho celular para ter acesso à internet, em razão de não dispor de um computador, *tablet* ou *notebook*, o que afeta a realização de algumas atividades ministradas remotamente. Consoante a atual Pesquisa TIC Domicílios, **entre a população cuja renda familiar é inferior a 1 (um) salário mínimo, 78% das pessoas com acesso à internet usam exclusivamente o celular, sendo apenas 39% dos domicílios brasileiros que possuem computador** (CGI.br, 2018).

Vale ressaltar que, no Brasil, há uma forte presença da exclusão e do analfabetismo digitais, uma vez que boa parte da população ainda não adquiriu conhecimentos básicos do mundo tecnológico, de modo a obter habilidades “para lidar, entender e usar informação em múltiplos formatos em uma extensiva gama de textos digitais apresentados por computadores” (GOMEZ, 2017, p. 4).

Nesse cenário de desigualdades, o acesso e uso da Internet não significam necessariamente apropriação das tecnologias digitais que requerem o desenvolvimento de habilidades digitais mais sofisticadas. Os efeitos assimétricos e não homogêneos na população criam uma disparidade na capacidade do indivíduo em criar e tratar informações e de transformá-las em conhecimentos que são requeridos por novos paradigmas da economia digital (CGI.br, 2018).

Diante da realidade brasileira, pode-se afirmar que muitos ainda apresentam dificuldades para “incorporar elementos mais sofisticados de comunicação” e “modos mais complexos de leitura e escrita” (GOMEZ, 2017, p. 4). Assim, a universalização do acesso às tecnologias não é suficiente, tendo em vista que tornou-se necessária a “participação do sujeito na rede” e seu “posicionamento como ser produtor de cultura e de conhecimento” (MARCON, 2020, p. 85).

Segundo Mota (2017, p. 31),

[...] mesmo com a expansão no acesso físico à Internet, a desigualdade no acesso à informação estaria aumentando e não diminuindo. Pessoas com maior nível de escolaridade estariam tirando maior proveito do uso da Internet e, conseqüentemente, ampliando sua vantagem posicional na sociedade. [...] Consequências de desigualdades em termos de aspectos sociodemográficos, como gênero, idade, escolaridade, local de residência, ocupação, dentre outros fatores, podem contribuir para compreensão da exclusão digital ou mesmo do uso da Internet.

Dessa forma, a simples conversão do ensino presencial para a modalidade de Educação à Distância (EaD) pode ocasionar um aumento na segregação escolar e social, além de comprometer a qualidade do processo de aprendizagem dos educandos, o que vai de encontro aos ditames do artigo 206, incisos I, VI, VII e IX da Constituição Federal de 1988, abaixo transcrito:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
[...]
VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
VII - garantia de padrão de qualidade;
[...]
IX - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida.
(Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020) (BRASIL, 1988).

A garantia do direito à educação afeta-se diante dos diferentes contextos sociais, culturais e econômicos existentes no território brasileiro, como as diversas condições de moradia, as especificidades das populações que vivem do campo, as peculiaridades das pessoas com deficiência e portadoras de transtornos de desenvolvimento para o aprendizado, como também das comunidades indígenas e das periféricas, onde há a presença do tráfico de drogas e outras situações de violência e precariedade.

Nesse cenário, os estudantes que vivem em condições mais vulneráveis, impossibilitados de usufruir do ensino à distância, ainda sofrerão posteriormente os efeitos da precariedade no seu acesso. Isso porque precisarão cumprir a carga horária faltante após o retorno das aulas presenciais, de maneira que atrasará a conclusão do curso superior ou ano letivo escolar, afetando também o ingresso desses jovens no mercado de trabalho.

Apesar da atual conjectura, o Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) foi mantido em relação ao ano de 2020 e avaliará igualmente os estudantes de todo o país, tanto aqueles que tiveram acesso à educação na modalidade EaD, quanto os que permaneceram sem qualquer forma de ensino devido às circunstâncias geradas pela pandemia. Com isso, o ingresso dessas pessoas ao nível superior poderá ser prejudicado, sendo este mais um dos reflexos ocasionados pela pandemia de Covid-19 na garantia do direito à educação.

Pode-se afirmar que a efetivação do direito à educação está apresentando maiores dificuldades no contexto ocasionado pela pandemia, principalmente pela

impossibilidade de realização do ensino presencial. Portanto, a educação, que deve ser guiada pelos princípios democráticos e inclusivos da Constituição Federal de 1988, sofre consequências diretas em razão da elevada desigualdade de condições sociais, culturais e econômicas existentes no Brasil, ainda mais evidenciada pela crise epidemiológica atual.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve como objetivo realizar uma análise acerca dos reflexos ocasionados pela pandemia de Covid-19 na garantia do direito à educação previsto na Constituição Federal de 1988. Com base nas pesquisas documentais e bibliográficas efetuadas, verificou-se que o atual cenário causado pela pandemia do novo corona vírus ocasiona consequências maléficas na efetividade do direito à educação no território nacional.

A formação inicial dos professores ainda não é contemplada pela inserção do uso de recursos tecnológicos no processo de ensino e aprendizagem, sendo este um dos desafios para garantir aos estudantes o acesso à educação no período de pandemia. Ademais, é importante frisar que muitos docentes não têm domínio no modo de ensino à distância, em razão de lhe faltarem conhecimentos no âmbito das novas tecnologias.

Diante do que foi exposto no decorrer do presente trabalho, considera-se que o direito à educação, estabelecido constitucionalmente, foi mitigado para a parcela da população que não apresenta aptidão para utilizar os meios tecnológicos, como o computador e a internet, bem como que não possui acesso aos referidos instrumentos e vive em peculiares circunstâncias sociais e econômicas.

Sendo assim, as classes DE (de mais baixa renda) são as mais atingidas no tocante ao acesso à educação em tempos de pandemia, especialmente pelo fato de quase metade do referido grupo (48%) não dispor de internet para fazer uso da modalidade de Educação à Distância (EaD), além de muitos ainda não possuírem os equipamentos e as habilidades necessárias para usufruir das tecnologias de informação e comunicação.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1998)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 ago. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 20 set. 2020.

BRASIL. **Lei nº 14.040, de 18 de agosto de 2020**. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14040.htm. Acesso em: 31 ago. 2020.

COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL (CGI.br). **Pesquisa sobre o uso das tecnologias de informação e comunicação nos domicílios brasileiros**: TIC domicílios 2016. São Paulo: Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR, 2017. *E-book* (430 p.). Disponível em: <https://cetic.br/pt/publicacao/pesquisa-sobre-o-uso-das-tecnologias-de-informacao-e-comunicacao-nos-domicilios-brasileiros-tic-domicilios-2016/>. Acesso em: 31 ago. 2020.

COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL (CGI.br). **Pesquisa sobre o uso das tecnologias de informação e comunicação nos domicílios brasileiros**: TIC domicílios 2018. São Paulo: Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR, 2019. *E-book* (392 p.). Disponível em: https://www.cetic.br/media/docs/publicacoes/2/12225320191028-tic_dom_2018_livro_eletronico.pdf. Acesso em: 31 ago. 2020.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GOMEZ, Margarita V. **Alfabetização na esfera digital**: uma proposta freireana. Disponível em: <https://www.ufjf.br/revistaedufoco/files/2010/02/06.pdf>. Acesso em: 29 ago. 2020.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 23. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MARCON, Karina. Inclusão e exclusão digital em contextos de pandemia: que educação estamos praticando e para quem? **Criar Educação – Revista do Programa de Pós-Graduação em Educação – UNESC**, Criciúma, v. 9, n. 2, p. 80-103, 2020. Disponível em: <http://periodicos.unesc.net/criaredu/article/view/6047/5401>. Acesso em: 07 set. 2020.

MARTINS, Paulo de Sena. O direito à educação na Carta Cidadã. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 56, n. 221, p. 223-246, jan./mar. 2019. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/56/221/ril_v56_n221_p223. Acesso em: 28 ago. 2020.

MOTA, Flávio Perazzo Barbosa. Exclusão digital, acesso à internet e condições sociodemográficas. In: COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL (CGI.br).

Pesquisa sobre o uso das tecnologias de informação e comunicação nos domicílios brasileiros: TIC domicílios 2016. São Paulo: Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR, 2017. p. 31-37. *E-book* (430 p.). Disponível em: <https://cetic.br/pt/publicacao/pesquisa-sobre-o-uso-das-tecnologias-de-informacao-e-comunicacao-nos-domicilios-brasileiros-tic-domicilios-2016/>. Acesso em: 31 ago. 2020.

ROCHA JUNIOR, Anário Dornelles. **O direito à educação:** trajetórias, limites e possibilidades. Orientador: Marcelo Soares Pereira da Silva. 2017. 113 f. Dissertação (Mestrado em educação) – Faculdade de Educação, Programa de Pós-Graduação em Educação, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2017.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional.** 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

TENENTE, Luiza. Sem internet, merenda e lugar para estudar: veja obstáculos do ensino à distância na rede pública durante a pandemia de Covid-19. **G1**, 05 maio 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/educacao/noticia/2020/05/05/sem-internet-merenda-e-lugar-para-estudar-veja-obstaculos-do-ensino-a-distancia-na-rede-publica-durante-a-pandemia-de-covid-19.ghtml>. Acesso em: 01 set. 2020.